



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	10.645/20
Assunto:	Em seu pedido de acesso à informação o Requerente solicita: "(...) cessão dos Estudos Técnicos de Implantação dos Radares e os documentos de responsabilidade técnica desde 08/04/2020, e até agora não recebidos."
Resposta:	Em sua resposta a Entidade requisitada disponibiliza a seguinte informação: "Conforme solicitado, segue em anexo, parecer técnico da nossa Diretoria de Operação, Monitoramento e Controle de Trânsito de nossa Fundação."
Data do Recurso à CGE:	02/06/2020 15:55:39
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da resposta disponibilizada pela Entidade requerida.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Como já mencionado na parte introdutória deste relatório o requisitante faz seu pedido de acesso a informação, nos seguintes termos: "(...) cessão dos Estudos Técnicos de Implantação dos

*Radares e os documentos de responsabilidade técnica desde 08/04/2020(...)*”.

1.2. O inconformismo do Requisitante com a resposta disponibilizada no sistema e-SIC pela Entidade requisitada, foi traduzido no presente recurso interposto perante esta Terceira Instância recursal, conforme segue: *“No recurso anterior não foi informado, como compromissado anteriormente, que seriam fornecidas todas as informações com referência à consulta. Assim interponho o presente recurso, para não haver perda de prazo, e aguardo que seja atendida a solicitação”*

1.3. Com a edição da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi alçada à condição de responsável pelas decisões dos recursos interpostos em Terceira Instância recursal, referente às controvérsias oriundas da Lei de Acesso à Informação – LAI, conforme segue:

Art. 11. A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

**IV** - realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

1.4. Por outro lado, *para garantir o direito de matriz constitucional*, a Lei de Acesso à Informação - LAI, em seu art. 10, estabelece que *“qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”*, e o seu § 3º veda qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.5. Entretanto, o Decreto nº 46.475/18, que regulamentou a LAI, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, estabeleceu as regras básicas para admissibilidade da solicitação de acesso à informação, assim dispondo no inciso III do art. 13:

**Art. 13** - O pedido de acesso à informação deverá conter:

(...)

**III - especificação, de forma clara e precisa**, da informação requerida; (Negritei)□

1.6. Deste modo, no exame do pedido formulado, constante da solicitação de acesso à informação em análise, podemos verificar que este foi apresentado de maneira clara e precisa na forma estabelecida pela legislação em vigor, ou seja, no pedido formulado, foram verificados os requisitos necessários à correta e satisfatória compreensão da Administração Pública do pedido formulado.

1.7. A despeito do pedido formulado e do relatado no parágrafo anterior, o Requerente recebeu as seguintes informações da Entidade Requerida.

1.7.1. Em resposta ao pedido inicial, sem a disponibilização do anexo, assim se manifesta a Entidade requerida:

Conforme solicitado, segue em anexo, parecer técnico da nossa Diretoria de Operação, Monitoramento e Controle de Trânsito de nossa Fundação.

1.7.2. Na Primeira Instância a Entidade requisita disponibilizou as seguintes informações:

Informando que no local em questão (RJ-106, Km 169,2), possui fiscalização eletrônica de avanço semafórico e excesso de velocidade.

Ratifico o meu despacho de 12/05/2020 (Documento nº 4610626), referência reclamação e-sic 10645 (4570901).

Informando que o equipamento de fiscalização eletrônica localizado no Km 169,2 da RJ-106, iniciou a sua operação em 02/09/2019.

1.8. Em resposta na Segunda Instância a Entidade, *que deveria ser prolatada pela Autoridade Máxima da Entidade ou por uma autoridade delegada*, em frontal descumprimento do § 2º do art. 21 do Decreto nº 46.475/18, a julgar pela falta, *nos autos*, do ato da autoridade máxima da Entidade, delegando a competência para a Ouvidoria da Entidade praticar aqueles procedimentos administrativos, foi disponibilizado a seguinte informação:

Solicito por favor que nos informe o telefone do senhor para contato, para que possamos esclarecer as informações pertinentes às suas manifestações.

1.9. Com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou

perante o Órgão requisitado, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe "(...)A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final (...)", por intermédio de e-mail encaminhado à Unidade de Ouvidoria Setorial da Entidade requerida, que em resposta datada de **03.06.2020**, informou:

Já entramos em contato com diretoria responsável pela informação do usuário, e a mesma ficou de analisar e nos dar um retorno o mais breve possível.

1.10. Não obstante ao informado, o Requerente já havia efetuado pedido semelhante na (i) Solicitações nº 9931 – *que não foi respondida até provimento por parte desta OGE/RJ* –, cujo extrato da resposta (Solicitação nº 10.379), é aqui aduzido:

Os locais em questão da RJ-106, Km 169,2 (Escola técnico de Macaé), onde existe um semáforo que autua infrações de avanço e excesso de velocidade, encontra-se devidamente sinalizado, com informações pertinentes aos 02 (dois) tipos de autuações e no Km 169,7, existe um equipamento de fiscalização eletrônica que autua infração somente de excesso de velocidade, também devidamente e sinalizado. Segue, anexo, sinalização existente e pertinente a cada ponto de fiscalização acima descrito, conforme determina a Resolução nº 396 de 13/12/2011.

1.11. A julgar pelo teor da resposta a Fundação requisitada não disponibilizou ao Requerente: "*cessão dos Estudos Técnicos de Implantação dos Radares e os documentos de responsabilidade técnica (...)*", considerando que a Lei Federal nº 8.666/93, estabelece a obrigatoriedade do mencionado estudo para consecução de qualquer obras de engenharia efetuadas pela Administração Pública.

## 2. PARECER

Diante do exposto, e considerando que a Entidade requerida não respondeu as informações solicitadas, opina-se pelo PROVIMENTO do recurso interposto à Terceira Instância recursal, instando-a a disponibilizar as informações formulada pelo Requerente, com base no art. 10 da Lei de Acesso à Informação - LAI c/c com o art. 12 do Decreto nº 46.475/18, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2020

LUIZ CARLOS MEDEIROS DA SILVA  
Auditor do Estado  
Id. 1943741-2

AFRANIO LEITE DA SILVA  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA  
Respondendo Pela  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id. 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo PROVIMENTO dos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 10.645/2020, direcionado à Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2020

ROSANGELA DIAS MARINHO  
Ouvidora-Geral do Estado  
Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 05/06/2020, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 05/06/2020, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 05/06/2020, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **5115322** e o código CRC **7C52C15B**.

Referência: Processo nº SEI-320001/001368/2020

SEI nº 5115322